REGULAMENTO (CE) N.º 2371/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1999

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1599/97 que estabelece normas de execução do regime do preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia e da República Checa e (CE) n.º 2479/96 que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia e que fixa os preços mínimos de importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta as decisões do Conselho de 18 de Maio de 1998 relativas à celebração dos protocolos que adaptam os aspectos comerciais dos Acordos Europeus que criam uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e, respectivamente, a República da Estónia e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [1], e, nomeadamente, o n.º 1 dos respectivos artigos 2.ºs,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente estabelecer as normas de execução do regime de preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Estónia e da Lituânia, destinados a transformação, previsto nos protocolos supracitados. Esse regime é idêntico ao regime aplicável a determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia e da República Checa, cujas normas de execução se encontram definidas no Regulamento (CE) n.º 1599/97 da Comissão [2]. Afigura-se oportuno, numa perspectiva de simplificação administrativa, incluir nesse mesmo regulamento as normas de execução do referido regime de importação e, para esse efeito, alterar o Regulamento (CE) n.º 1599/97, tornando a sua aplicação extensiva aos produtos em questão provenientes da Estónia e da Lituânia;

(2) O regime de importação substitui o previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho [3]. É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 2479/96 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 922/1999 [5], de modo a excluir a Estónia e a Lituânia do seu âmbito de aplicação;

(3) Dado que os protocolos de adaptação entraram em vigor em 1 de Setembro de 1999, conforme indicado pelo Conselho [6], é conveniente tornar o presente regulamento aplicável com efeitos desde essa data;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1599/97 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

 «Regulamento (CE) n.º 1599/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece normas de execução do regime de preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia e da Lituânia».

2. O anexo é substituído pelo anexo A do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 2479/96 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

 «Regulamento (CE) n.º 2479/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Letónia e que fixa os preços mínimos de importação».

2. Os anexos I e II são substituídos pelos anexos B e C do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 1999.

[1] JO L 321 de 30.11.1998, p. 1 (relativamente à Lituânia) e JO L 29 de 3.2.1999, p. 9 (relativamente à Estónia).
[2] JO L 216 de 8.8.1997, p. 63.
[3] JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.
[4] JO L 335 de 24.12.1996, p. 25.
[5] JO L 114 de 1.5.1999, p. 47.
[6] JO L 224 de 25.8.1999, p. 9 (para a Lituânia) e JO L 248 de 21.9.1999, p. 36 (para a Estónia).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

«ANEXO

PREÇOS MÍNIMOS DE IMPORTAÇÃO

(em euros/100 kg líquidos)

Código NC	Códigos TARIC	Designação das mercadorias	Bulgária	Hungria	Polónia	Roménia	Eslováquia	República Checa	Estónia	Lituânia
ex 0810 10	—	Morangos para transformação	51,4	—	—	51,4	—	—	51,4	—
ex 0810 20 10	—	Framboesas para transformação	63,1	63,1	63,1	63,1	63,1	63,1	—	—
ex 0810 30 10	—	Groselhas de cachos negros (cassis) para transformação	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5
ex 0810 30 30	—	Groselhas para transformação	23,3	23,3	23,3	23,3	23,3	23,3	23,3	—
ex 0811 10 11	0811 10 11*10	Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: frutos inteiros	—	—	75,0	—	—	—	75,0	—
	0811 10 11*90	Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	—	—	57,6	—	—	—	57,6	—
ex 0811 10 19	0811 10 19*10	Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: frutos inteiros	—	—	75,0	—	—	—	75,0	—
	0811 10 19*90	Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	—	—	57,6	—	—	—	57,6	—
ex 0811 10 90	0811 10 90*10	Morangos congelados sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: frutos inteiros	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	—
	0811 10 90*90	Morangos congelados sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outros	57,6	57,6	57,6	57,6	57,6	57,6	57,6	—
ex 0811 20 19	0811 20 19*11	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: frutos inteiros	—	99,5	99,5	—	99,5	99,5	99,5	—
	0811 20 19*19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outras	—	79,6	79,6	—	79,6	79,6	79,6	—
ex 0811 20 31	0811 20 31*10	Framboesas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: frutos inteiro	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5	—
	0811 20 31*90	Framboesas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outras	79,6	79,6	79,6	79,6	79,6	79,6	79,6	—
ex 0811 20 39	0811 20 39*10	Groselhas de cachos negros (cassis) congeladas sem adeção de açúcares ou de outros edulcorantes: sem pé	—	62,8	62,8	62,8	62,8	62,8	62,8	—
	0811 20 39*90	Groselhas de cachos negros (cassis) congeladas sem adeção de açúcares ou de outros edulcorantes: outras	—	44,8	44,8	44,8	44,8	44,8	44,8	—
ex 0811 20 51	0811 20 51*10	Groselhas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: sem pé	—	39,0	39,0	—	39,0	39,0	39,0	—
	0811 20 51*90	Groselhas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outras	—	29,5	29,5	—	29,5	29,5	29,5	—»

ANEXO B

«ANEXO I

Código NC	Produtos	Origem
0811 10 11	Morangos congelados	Letónia»

ANEXO C

«ANEXO II

PREÇOS

(em euros/100 kg de peso líquido)

Código NC	Produtos	Letónia
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: frutos inteiros	93,7
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	72,0»